

(Minuta)

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, que *prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 26 de dezembro de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 634, nos termos acima descritos na ementa. A publicação ocorreu no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2013.

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 00242/2013 MF, em que são apresentadas as razões das alterações normativas pretendidas.

A MPV em questão trata de quatro temas e contém sete artigos, sendo um deles a cláusula de vigência.

Os dois primeiros artigos prorrogam o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos do Nordeste (FINOR) e da Amazônia (FINAM) mediante alterações na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Os artigos 3º e 6º aperfeiçoam a legislação tributária no que se refere aos critérios de apuração do crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrente das operações com álcool, estabelecidos pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O artigo 4º modifica a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para prorrogar o prazo estabelecido para cumprimento de requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas.

O art. 5º aperfeiçoa a legislação tributária quanto à contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Também inclui as sociedades cooperativas e os consórcios contratados pela Administração Pública na sistemática de desoneração da folha de pagamentos, mediante a possibilidade de uso da contribuição previdenciária substitutiva.

O art. 7º trata da cláusula de vigência.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 79 emendas à proposição no prazo regimental. A de nº 79 foi retirada mediante requerimento do autor, Senador Armando Monteiro.

Mediante o Ato Declaratório nº 10, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 28 de março de 2014, a Medida Provisória nº 634, de 2013, teve sua vigência prorrogada até 2 de junho de 2014.

II – ANÁLISE

II.1 – DA RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Exposição de Motivos (EM) considera que a Medida Provisória atende o requisito constitucional da urgência, com base no seguinte argumento:

A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade:

- a) de ingresso de novos recursos para fazer frente aos compromissos dos Fundos Fiscais de Investimentos para com seus projetos. Importante destacar que dentre os projetos beneficiados pelo Finam e Finor estão incluídos projetos estruturantes que fazem parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, responsáveis por grande parte da demanda de recursos e que, atualmente, não dispõem de recursos destinados suficientes para a conclusão dos projetos;
- b) de esclarecer dúvida relevante dos produtores ou importadores de álcool sobre as hipóteses de apuração do crédito presumido em análise e de evitar acúmulo de crédito por parte dos agentes do setor. Garante-se, assim, o fomento da produção e da modicidade dos preços do etanol, o qual tem inegável importância para a matriz energética brasileira, e, por conseguinte, para toda a economia nacional;
- c) de corrigir a forma de exigência da Contribuição Previdenciária substitutiva a fim de evitar onerosidade excessivamente concentrada para o contribuinte que atua em obras de relevante interesse para o País, prejudicando suas operações e frustrando os objetivos de desoneração que motivaram a instituição dessa contribuição;
- d) de evitar onerosidade para os consórcios constituídos por empresas de construção de obras de infraestrutura, uma vez que o dispositivo que inclui as empresas de construção de obras de infraestrutura na Lei nº 12.546, de 2011, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme alínea “a”, inciso IV, do art. 49 da Lei nº 12.844, de 2013; e
- e) de prorrogar o prazo concedido para a instalação de equipamentos de inspeção não invasiva, para mitigar a insegurança a que estão submetidos os portos ou recintos alfandegados, os quais podem sofrer a

imposição de pesadas multas e, até mesmo, perder seu alfandegamento, com graves consequências para o comércio exterior.

Em relação ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo informa que a prorrogação dos prazos para destinação de percentuais do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para o Finor e Finam promoverá renúncia de receitas estimada nos montantes de R\$ 275,41 milhões (duzentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e dez mil reais) em 2014; R\$ 302,10 milhões (trezentos e dois milhões e cem mil reais) em 2015 e R\$ 331,39 milhões (trezentos e trinta e um milhões, trezentos e noventa mil reais) em 2016. A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de álcool implicará renúncia de receitas estimada em R\$ 13,86 milhões (treze milhões, oitocentos e sessenta mil reais) em 2014; R\$ 2,13 milhões (dois milhões, cento e trinta mil reais) em 2015 e R\$ 2,35 milhões (dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais) em 2016.

II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto aos aspectos de ordem constitucional, nada há que impeça sua regular tramitação, pois a matéria é de competência da União (contribuições da União, segundo os arts. 149 e 195, I, b, da Constituição Federal - CF); é passível de iniciativa do Presidente da República; e não incorreu em quaisquer das limitações formais e materiais previstas no art. 62 da Constituição. Ademais, o art. 151, I, da CF, autoriza expressamente a concessão de incentivos fiscais para promover “o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País”.

Quanto à análise da juridicidade da matéria, verifica-se que ela atende aos requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Não padece, pois, de vício algum dessa espécie.

Em termos gerais, atende aos requisitos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entretanto, vale ressalvar que, em dois momentos, a Medida Provisória se mostra redundante ao tratar como inovações textos que

apenas repetem o que já se encontra na lei, literalmente: o art. 3º da MPV reproduz inciso XXXVIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, em nada lhe modificando; da mesma forma, procede o art. 5º da MPV em relação ao inciso VIII do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. É possível, caso haja interesse de Parlamentar, oferecer emendas de redação corrigindo esses dois equívocos.

II.3 – DO MÉRITO

A análise do mérito da MPV nº 634, de 2013, será desenvolvida segundo cada um dos quatro temas tratados.

II.3.1 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS AOS FUNDOS FISCAIS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE (FINOR) E DA AMAZÔNIA (FINAM)

Em 2001, o Governo Federal alterou de forma radical a política pública de promoção do desenvolvimento regional. Mediante as Medidas Provisórias nº 2.156 e 2.157, foram extintas as Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Amazônia (SUDAM) e criadas as Agências de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) e da Amazônia (ADA).

Como instrumentos de atuação das novas agências foram instituídos os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA), os quais substituíram os Fundos de Investimentos Fiscais do Nordeste (FINOR) e da Amazônia (FINAM).

As mencionadas Medidas Provisórias, na prática, completaram a extinção dos incentivos fiscais de natureza regional, iniciada em 1997. Com a Lei nº 9.532, de 1997, como parte da resposta às repercussões da crise da economia da Rússia, os diversos incentivos fiscais de natureza regional foram reduzidos, de forma escalonada, até 2013, quando todos seriam eliminados em definitivo.

A inovação da Medida Provisória em análise consiste na ampliação do prazo de 2013 para 2017, pois seguem vigentes as demais restrições e condicionalidades para o acesso aos incentivos fiscais, com destaque para a exigência de que os projetos a serem beneficiados

estivessem em implantação em 2 de maio de 2001, data da edição das Medidas Provisórias que extinguiram Sudene e Sudam.

Outra condicionalidade no acesso aos incentivos fiscais se refere ao tipo de projeto. Apenas os denominados “projetos próprios” poderão receber o aporte dos incentivos fiscais até 2017. Para facilitar a compreensão do que é essa limitação ao acesso aos incentivos fiscais, reproduz-se a seguir o texto do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

Em outras palavras, apenas as pessoas jurídicas controladoras de projeto aprovado e em implantação em maio de 2001 poderão exercer a opção pelos incentivos fiscais até 2017.

Na Exposição de Motivos nº 242/MF, de 20 de dezembro de 2013, o Ministro da Fazenda estima em R\$ 909 milhões a soma dos incentivos fiscais a serem concedidos no período 2014 a 2016, com uma média anual de R\$ 303 milhões.

Cabe ressaltar que essas estimativas não encontram respaldo na trajetória de destinação de renúncia fiscal aos dois mencionados Fundos. Com base em estimativas feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no período 2008 a 2012, o total de incentivos fiscais foi de R\$ 963 milhões, com média anual de R\$ 193 milhões.¹

No período indicado, o Finor contou com a média anual de opções de R\$ 180 milhões e o Finam, de R\$ 13 milhões.

¹ As informações foram colhidas no documento “Demonstrativo dos Gastos Tributários/Estimativas Bases Efetivas – 2010/Série 2008 a 2010” disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2010/DGTEfetivoAC2010Serie2008a2012.pdf>

Com os dados consolidados para os dois Fundos, a média anual das estimativas do impacto da presente Medida Provisória na expansão da renúncia fiscal no período 2014 a 2016 é 57% superior à média anual constatada no período de 2008 a 2012.

É importante informar que a execução das atividades do Finor e do Finam não tem sido objeto de análises ou debates públicos. Tidos como sendo pertencentes à experiência passada de Sudene e Sudam, não são alvo da atenção da Imprensa ou dos órgãos de controle na Administração Pública Federal.

Como exemplos ilustrativos de terem sido o Finor e o Finam relegados a um segundo plano na gestão pública, podemos indicar duas situações.

A primeira está contida no item 3 da mencionada Exposição de Motivos, que contém a seguinte informação, com grifo nosso:

3. O FINAM e o FINOR são alimentados por recursos oriundos de renúncia fiscal direcionados por pessoas jurídicas em todo o País, contribuintes do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro real (imposto sobre a exploração das atividades produtivas), que podem deduzir parte desse imposto como forma de incentivo fiscal para aplicação em projetos relevantes destinados àquelas regiões do Brasil, recebendo, os optantes, em troca, cotas de participação daqueles fundos.

Salvo melhor juízo, trata-se de um equívoco, pois os “optantes” são controladores diretos de empreendimentos em implantação e os recursos de renúncia fiscal irão ser aplicados diretamente na implantação do empreendimento e não em “cotas de participação” ou “Certificados de Investimento”, tal como disciplinado no art. 8º da Lei 8.167, de 1991, com relação às opções previstas no inciso I do art. 1º da mesma Lei, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 2.156, de 2001.

Ressaltando a complexidade da legislação do Finor e Finam, o que explicaria a informação incorreta do item 3 da Exposição de Motivos, é importante enfatizar que a atuação remanescente dos dois Fundos é limitada à situação vigente em maio de 2001, não mais havendo uma ação pró-ativa em prol do desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, com aprovação de novos projetos a serem beneficiados com os recursos

oriundos de renúncia fiscal que se dará no período de 2014 a 2017, ao abrigo da alteração promovida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 634, de 2013.

A segunda situação ilustrativa de terem sido o Finor e o Finam relegados a um segundo plano na gestão pública pode ser constatada na administração dos atrasos no resgate das debêntures emitidas pelos beneficiados em favor dos Fundos. Ressalvada a possibilidade de ações muito reservadas e pouco divulgadas, é desconhecido o efetivo esforço da Administração Pública na cobrança aos emissores de debêntures em atraso no Finor (R\$ 15,4 bilhões em dezembro de 2012) e no Finam (R\$ 6,3 bilhões em dezembro de 2012).

Recentemente, o Governo Federal, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 628, de 2013, “lavou as mãos” quanto ao que será feito pelo Governo Estadual do Espírito Santo com relação aos R\$ 8,7 bilhões em debêntures em atraso no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres).

A recente decisão de estadualizar a gestão do Funres poderá vir a ter repercussão sobre a gestão dos ativos do Finor e do Finam, pois qualquer medida favorável aos emissores das debêntures em atraso no Funres virá, provavelmente, ser aplicada aos emissores de debêntures em atraso no Finor (R\$ 15,4 bilhões em dezembro de 2012) e no Finam (R\$ 6,3 bilhões em dezembro de 2012).

É inexplicável a ausência desse tema na imprensa ou nos debates sobre a questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento, pois, afinal, são R\$ 30,4 bilhões de ativos que estão em atraso com o Funres/Finor/Finam, sob a responsabilidade da Administração Pública, ainda que sejam ativos pertencentes aos quotistas que optaram pelos incentivos fiscais de natureza regional.

Um aspecto subjacente à ampliação de prazo prevista no art. 2º consiste no caráter concentrador de renda pelos poucos beneficiados com a medida adotada de restringir aos detentores de “projeto próprio” a prerrogativa de optar pelo incentivo fiscal.

Na origem, os incentivos fiscais de natureza regional estavam ao alcance de qualquer pessoa jurídica, independente do porte econômico de seus negócios. Atualmente, apenas as pessoas jurídicas que recolhem

imposto de renda com base no lucro real podem optar pelo incentivo fiscal, ficando de fora dessa possibilidade as pessoas jurídicas que recolhem imposto de renda com base no lucro presumido.

Isso ocorre porque o incentivo fiscal de natureza regional somente pode ser usufruído pelas pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda com base no lucro real². Vejamos a redação do *caput* do art. 1º da MPV nº 2.199/2001:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no **lucro da exploração**. (Grifei).

O *caput* do art. 1º não menciona o lucro real, mas sim o **lucro de exploração**, como se pode observar pela transcrição de sua redação. O lucro de exploração é a parte do lucro real formada pelas receitas oriundas de incentivos fiscais do imposto de renda (isenção ou redução). Portanto, para se chegar ao lucro de exploração é imperativo que se tenha o lucro real. Assim sendo, somente empresas que contribuam com base no lucro real poderão ter acesso ao benefício constante na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001.

Em regra, apenas grandes empresas recolhem o imposto de renda tendo como base o lucro real. As empresas de menor porte o fazem com base no **lucro presumido**, outra forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda, que leva em conta, basicamente, as suas receitas, e com escrituração simplificada no Livro Caixa. Para se calcular o lucro

² Lucro Real é uma das formas de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. De acordo com o art. 247 do Regimento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

presumido, há percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta da pessoa jurídica (1,6% a 32% do faturamento, dependendo da atividade).

A Lei nº 9.532, de 1997, veda a concessão de incentivos fiscais para pessoas jurídicas que contribuam com base no lucro presumido, conforme se pode confirmar pelo texto da lei, com grifo nosso:

Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido **não** será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Portanto, empresas de menor porte, em geral optantes pela apuração com base no lucro presumido, não têm acesso ao benefício constante da MPV 2.199-14/2001. A possibilidade de redução do imposto de renda da pessoa jurídica fica restrita às empresas de maior porte, embora as de menor porte sejam a maioria das pessoas jurídicas.

Dados da Receita Federal³ mostram que, de janeiro a dezembro de 2011, a arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com base no lucro real foi de R\$ 63,97 bilhões, 61,48% do total. A arrecadação com base no lucro presumido foi de R\$ 22,36 bilhões, 21,48% do total.

Esses dados mostram que uma pequena parte das empresas (as de maior porte, cerca de 6% das pessoas jurídicas) são as responsáveis pela maior parte da arrecadação. São essas empresas que têm acesso aos benefícios fiscais, uma vez que a legislação veda incentivos fiscais a empresas que contribuem para o imposto de renda com base no lucro presumido.

É necessário reconhecer que a Medida Provisória em análise não inova ao promover concentração de renda em benefício de apenas 6% das pessoas jurídicas. Veja-se o caso dos incentivos concedidos ao abrigo do art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, com grifo nosso:

Art. 69. Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

³ Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/arre/2012/Analisemensalabr12.pdf>. Item V, Informações Adicionais, c, Decomposição da Arrecadação do IRPJ.

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, **terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.**

....." (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional." (NR)

Com base em estimativas feitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no período 2008 a 2012, o total de incentivos fiscais concedidos sob a forma de redução do imposto de renda devido foi de R\$ 24,6 bilhões, sendo R\$ 16,4 bilhões no Nordeste e R\$ 8,4 bilhões na Amazônia, com média anual de R\$ 4,9 bilhões.

Segundo o “Demonstrativo dos Gastos Tributários” que acompanhou o PLOA de 2014, os 6% das pessoas jurídicas que desfrutam do acesso a esse incentivo fiscal deixarão de recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 6,1 bilhões. Na Amazônia, serão R\$ 2,1 bilhões e no Nordeste, R\$ 4,0 bilhões.

Em síntese, o previsto no art. 2º da MP nº 634, de 2013, segue na mesma linha de promover a atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento mediante o uso de instrumentos que concentram a renda nas mãos das grandes empresas.

Analisada a inovação prevista no art. 2º, cabe comentar o art. 1º, que se refere à ampliação de prazo de vigência do Programa de Integração Nacional (PIN) e do Programa de Redistribution de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) para 2017.

O primeiro comentário consiste no desencontro entre os montantes de recursos destinados aos incentivos do Finor e do Finam e a execução orçamentária do PIN e Proterra nos últimos cinco exercícios.

Segundo pesquisa realizada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal (CONORF), esses dois programas tiveram a seguinte dimensão:

Contribuição para os Programas Especiais PIN - PROTERRA (em R\$ 1,00)

Ano	Receita Prevista Inicial	Receita Prevista	Receita Arrecadada Bruta
2013	38.206.559	38.206.559	78.597
2012	38.402.279	38.402.279	152.980
2011	34.307.086	34.307.086	256.063
2010	31.070.299	31.070.299	4.379.161
2009	32.296.340	32.296.340	2.158.744

O desencontro consiste em ser a destinação ao PIN igual a 30% dos recursos destinados ao Finor e ao Finam, enquanto 20% da mesma base são destinados ao Proterra. Ou seja, nos termos da legislação referida no art. 1º, esses dois programas deveriam ter recebido, anualmente, nos últimos cinco exercícios, um montante próximo a R\$ 100 milhões. Essa estimativa tem como base a destinação anual média, no período de 2008 a 2012, de R\$ 180 milhões ao Finor e de R\$ 13 milhões ao Finam.

O hiato apontado exige aprofundamento das pesquisas e parece indicar ser desprovido de fundamentação a seguinte afirmação da Exposição de Motivos:

4. O art. 1º altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.167, de 1991, estabelecendo que ficam mantidas até dezembro de 2017 os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

Caso as estimativas feitas pela CONORF para a execução financeira de PIN e Proterra sejam corretas, a inovação do art. 1º, prorrogando a vigência dos dois programas até 2017, não resultará em aporte significativo de recursos para a promoção do desenvolvimento regional.

Feita essa primeira análise dos arts. 1º e 2º, cabe seguir aprofundando a compreensão das repercussões na promoção do desenvolvimento regional.

II.3.2 – APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE À APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO PIS/PASEP E DA COFINS DECORRENTE DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL

A Lei nº 10.865, de 2004, instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

Em seu art. 8º, ficaram definidas como alíquotas gerais 1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,6% para a Cofins-Importação. Os parágrafos do mesmo art. 8º trazem diversas exceções à regra geral, fixando alíquotas diferenciadas para determinados setores da atividade econômica. O § 12 estabelece alíquota zero para uma extensa gama de produtos, distribuídos em trinta e oito incisos até a data da publicação da presente medida provisória. A MPV nº 634, de 2013, acrescenta o trigésimo nono inciso, para admitir alíquota zero das referidas contribuições também para importação do álcool, inclusive para fins carburantes, durante prazo limitado. Esse prazo é até 31 de dezembro de 2016, conforme o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, resultante da recente aprovação da MPV nº 613, de 2013, que instituiu crédito presumido do PIS/Pasep e da Cofins na venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

O efeito prático da providência legislativa consiste em evitar acúmulo de créditos por parte das pessoas jurídicas importadoras de álcool em razão da concessão do crédito presumido pela Lei nº 12.859, de 2013.

A partir de 1º de janeiro de 2017, a importação de álcool ficará sujeita às alíquotas específicas de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação fixadas por unidade de volume do produto, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Antes da edição da medida provisória em análise, essas alíquotas eram opcionais, aplicáveis apenas aos produtores, importadores e distribuidores aderentes ao regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A partir de 2017, a regra será de observância obrigatória e geral, de acordo com o § 19 do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004, incluído pela medida provisória em comento.

Além disso, a MPV promove mais duas alterações na Lei nº 12.859, de 2013: (i) reformula o § 4º ao art. 1º do referido diploma para explicitar que os respectivos benefícios fiscais não alcançam a mera revenda do álcool no mercado interno, mas podem, sim, estender-se à revenda para o exterior; (ii) altera o § 7º do mesmo artigo para deixar fora de dúvida que as modalidades privilegiadas de utilização dos créditos ordinários se aplicam somente durante o período de vigência do crédito presumido instituído pelo art. 1º, e apenas quando tais créditos ordinários estiverem vinculados à produção e à comercialização de álcool.

II.3.3 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA CUMPRIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS PARA ALFANDEGAMENTO DOS LOCAIS E RECINTOS ONDE OCORRAM, SOB CONTROLE ADUANEIRO, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DO EXTERIOR, OU A ELE DESTINADAS

A Lei nº 12.350, de 2010, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 2010, tem como objetivo mais destacado o estabelecimento de medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

O mesmo diploma, entretanto, regula outros temas de interesse da administração tributária federal, como a modernização do aparato técnico e operacional necessário para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas. O prazo inicialmente estabelecido pela Lei nº

12.350, de 2010, para o cumprimento de tal desiderato esgotou-se em dezembro de 2012, conforme reconhece a própria Exposição de Motivos relativa à presente medida provisória. O desrespeito ao prazo ensejaria multa de dez mil reais por dia aos responsáveis, mas o Poder Executivo reconhece que, em determinadas circunstâncias, não seria possível exigir o alcance da meta, motivo pelo qual prorrogou o referido prazo até 31 de dezembro de 2014, nos termos da nova redação dada ao art. 36 da Lei nº 12.350, de 2010, por meio da presente MPV.

II.3.4 – APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DE QUE TRATAM OS ARTS. 7º A 10 DA LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, representam uma iniciativa, ainda que experimental, de promover a desoneração da folha de pagamentos de diversos setores da economia, por meio da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. “Experimental”, explique-se, porque a medida tem caráter temporário, com validade até 31 de dezembro de 2014.

Tudo indica, porém, que a iniciativa tem sido bem recebida no setor produtivo, haja vista as sucessivas inclusões de vários setores por meio de leis recentes. O benefício era restrito, na versão original da Lei nº 12.546, de 2011, apenas às empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Hoje abrange ramos econômicos tão diversos como o da hotelaria, da construção civil e do transporte metroferroviário, entre outros.

A MPV nº 634, de 2013, não inclui setor produtivo algum no referido rol de beneficiários, mas permite, por meio da inclusão de inciso IX ao art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que os consórcios possam se equiparar a empresas para o efeito exclusivo de usufruir da desoneração da folha de pagamentos.

II.4 – DAS EMENDAS

II.4.1 – Emendas apresentadas à MPV

A emenda nº 79 foi retirada pelo Autor.

As emendas nºs 4, 23, 24, 25, 27, e 65 foram acolhidas integralmente e estão expressas nos arts. 18, 19, e 23 a 25 do Projeto de Lei de Conversão.

As emendas de nºs 12, 18, 54, 55 e 56 foram atendidas parcialmente, na forma dos arts. 20 a 22 e 29 a 32 do PLV, de acordo com emendas oferecidas pelo Relator.

As demais emendas foram rejeitadas por versarem sobre matéria estranha à MPV, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

II.4.2 – Emendas do Relator

Por iniciativa do Relator, o PLV promove alguns acréscimos ao texto original da Medida Provisória nº 634, de 2013, nos termos brevemente descritos a seguir.

Os arts. 7º, 8º e 9º tratam da prorrogação de diversas Áreas de Livre Comércio, o que contribuirá para a continuidade do desenvolvimento da Amazônia.

O art. 10 trata da apuração do crédito presumido relativo ao biodiesel, nos termos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O art. 11 altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conferir às exportações por conta e ordem tratamento tributário análogo ao das importações por conta e ordem.

O art. 12 trata de recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) relativos a serviços das indústrias do setor de defesa.

O art. 13 altera o prazo de fruição do benefício fiscal disposto no § 3º da MPV nº 2.199-14, de 1991, relativos à SUDAM e à SUDENE.

O art. 14 regula a contratação direta de advogados no exterior para realizar a cobrança judicial e extrajudicial de créditos indenizados com recursos do FGE.

O art. 15 trata da contribuição do Brasil para manutenção de foros internacionais.

O art. 16 institui taxa pela utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O art. 17 altera a legislação referente à Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) relativas aos serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização.

Reiteramos que os arts. 18 a 25 refletem o acolhimento integral das emendas 4, 23, 24, 25, 27, e 65, e acolhimento parcial das emendas de nºs 54, 55, 56, apresentadas no prazo regimental, conforme o item II.4.I deste Parecer.

O art. 26 altera o *status* das cooperativas de transporte de carga no âmbito da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

O art. 27 visa esclarecer que os recursos financeiros arrecadados pelas administradoras de benefícios e diretamente repassados aos planos de saúde não constituem receita de sua atividade.

O art. 28 se presta apenas a corrigir contradição entre os §§ 7º e 8º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Os arts. 29 a 32 corrigem a tabela do imposto sobre a renda da pessoa física, contemplando, parcialmente, o conteúdo das emendas nºs 12 e 18 apresentadas no prazo regimental perante a Comissão Mista.

O art. 33 trata do aproveitamento do crédito presumido relativo à aquisição de café *in natura* por pessoa jurídica.

Os arts. 34 e 35 tratam, respectivamente, da vigência desta Lei e da revogação de dispositivos legais.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 634, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ficam mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Fica mantida até dezembro de 2017, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que tratam o art. 9º e os parágrafos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e

XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.

.....

.....

§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado a aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, mas que, por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham recebido tais equipamentos.

§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34 não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 37 e 38 para os recintos alfandegados que, na data de publicação desta Medida Provisória, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º....

.....

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma

definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

.....

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.

§ 12. Reconhece-se que as contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o deferimento do pagamento dessas contribuições.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno.

.....

§ 7º Durante o prazo de que trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o caput, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 As isenções previstas nesta lei vigorarão até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 8º O art. 13 da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM serão mantidos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 9º O art. 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão mantidos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-B. Fica autorizada a apuração do crédito presumido instituído pelo art. 47 em relação a operações ocorridas durante o período de sua vigência.

§ 1º Fica vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput e do crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação à mesma operação.

§ 2º Ficam convalidados os créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, regularmente apurados em relação à aquisição ou recebimento de soja in natura por pessoa jurídica produtora de biodiesel.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 11. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

I – estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro; e

.....” (NR)

“Art. 81-A. No caso de exportação por conta e ordem, considera-se, para efeitos fiscais, que a mercadoria foi exportada pelo produtor ou revendedor contratante da exportação por conta e ordem.

§ 1º A exportação da mercadoria deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da contratação da pessoa jurídica exportadora por conta e ordem.

§ 2º Considera-se data da exportação a data da apresentação da declaração de exportação pela pessoa jurídica exportadora por conta e ordem.

§ 3º A pessoa jurídica exportadora e o produtor ou revendedor contratante da exportação por conta e ordem ficam solidariamente responsáveis pelos tributos devidos e penalidades aplicáveis caso não seja observado o prazo estabelecido no § 1º.

§ 4º Não se considera exportação por conta e ordem de terceiro a operação de venda de mercadorias para pessoa jurídica exportadora.” (NR)

Art. 12. O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de bens e serviços das indústrias do setor de defesa.” (NR)

Art. 13. O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....,

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....” (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§3º Os mandatários poderão promover a contratação direta de serviços de assessoramento jurídico, no exterior, a fim de realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos referidos no caput, dispensada licitação, quando o prestador dos serviços já tenha sido engajado na recuperação do crédito por meio de contrato firmado com instituição controlada pela União.

§4º A permissão dada à União no §3º também é concedida à Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A., na qualidade de agente contratado pela União para realizar todos os serviços relacionados ao SCE, na condição de administradora de fundos garantidores que contem com recursos da União ou ainda na condição de garantidora do crédito em recuperação.” (NR)

Art. 15. Os art. 5º e 6º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para a manutenção dos foros, grupos e iniciativas internacionais abaixo discriminados, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, consoante a Lei Orçamentária Anual (LOA):

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF);

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD);

III - Grupo de Egmont;

IV - Fórum Global sobre Transparéncia e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes);

V - Comitê de Assuntos Fiscais (Committee on Fiscal Affairs) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

VI - Fórum sobre Administração Tributária vinculado à OCDE (Forum on Tax Administration);

VII - Grupo de coordenação e administração da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Assuntos Tributários (Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters);

VIII - Projeto sobre Erosão de Base de Cálculo e Deslocamento de Lucros - BEPS (Project on Base Erosion and Profit Shifting); e

IX – Entendimento Setorial Aeronáutico no âmbito da OCDE (ASU - Aircraft Sector Understanding).” (NR)

“Art. 6º O Poder Executivo fica igualmente autorizado a realizar os pagamentos referentes às contribuições do Brasil aos foros, grupos e iniciativas internacionais citados no art. 5º que se encontrem em atraso até a data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 16. Fica instituída taxa pela utilização:

I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores devidos pela cobrança da taxa ficam estabelecidos em:

I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;

II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;

III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007;

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida mensalmente pelos contribuintes a ela obrigados, mediante documento de arrecadação de receitas federais (Darf) em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente em relação aos selos de controle fornecidos ou produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.

§ 5º O produto da arrecadação da taxa será destinado à Casa da Moeda do Brasil, considerando a competência atribuída pelo art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, e art. 28, § 2º, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 6º O não recolhimento dos valores devidos da taxa por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica:

I - suspensão do fornecimento dos selos de controle ao contribuinte devedor;

II - interrupção, pela Casa da Moeda do Brasil, da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção,

caracterizando prática prejudicial ao normal funcionamento dos mesmos, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 17. O art. 28, inciso XIII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 28.....

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 18. O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.” (NR)

Art. 19. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano contado a partir da respectiva data de termo.

§ 1º A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

Art. 20. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. O interesse processual para ajuizar ação judicial que tenha por objeto a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios e serviços previdenciários ou assistenciais depende de prévia negativa administrativa da pretensão, salvo nas hipóteses em que:

I – houver ato normativo ou manifestação reiterada do INSS que demonstre a impossibilidade jurídica de deferimento administrativo do pedido; ou

II – não houver decisão administrativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação necessária à apreciação do requerimento.

§1º A recusa, devidamente comprovada, de recebimento do requerimento apresentado em conformidade com os atos regulamentares específicos, afasta a exigência do *caput*.

§ 2º Carece de interesse processual, na forma do *caput*, o autor de ação judicial que tenha por objeto a manutenção ou o restabelecimento de benefício quando não precedida de negativa de pedido de prorrogação previsto em ato regulamentar.”

Art. 21. A Lei nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda

Pública, assegurada ao executado, em relação ao que foi modificado, a devolução do prazo para embargos.

§ 8º-A A sentença de extinção por nulidade somente será decretada depois que transcorrer sem resposta o prazo assinalado pela autoridade julgadora para o respectivo saneamento.” (NR)

“Art. 7º

.....

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

.....” (NR)

“Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

.....”(NR)

“Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e honorários advocatícios, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, executado poderá:

.....

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....

§2º Juntar-se-á a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

.....
 §5º As garantias previstas no inciso II obedecerão às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, no caso de fiança; pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, no caso de seguro garantia; e aos atos normativos expedidos pela Fazenda Pública.

.....” (NR)

“Art. 11.

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, por meio físico ou eletrônico;

.....” (NR)

“Art. 15.

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

.....

Parágrafo único. Não se admitirá a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia, salvo quando houver prova inequívoca de grave lesão, atual ou iminente, e desde que seja ouvida previamente a Fazenda Pública.” (NR)

“Art. 19 Não sendo embargada a execução, sendo processados os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

.....

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.” (NR)

“Art. 40. Na hipótese de o oficial de justiça não localizar o executado ou bens penhoráveis, o juiz intimará a Fazenda Pública para que indique:

I – o endereço em que possa ocorrer a citação;

II - bens ou direitos sobre os quais possa recair o arresto ou a penhora; ou

III – a ocorrência de situação que autorize o redirecionamento da Execução Fiscal para um dos responsáveis previstos no art. 4º.

§1º Frustradas as providências previstas no caput, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, intimando a Fazenda Pública da decisão.

.....

§4º Se da intimação da exequente acerca da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito não impedirá a concessão da medida cautelar fiscal quando a Fazenda Pública demonstrar a existência de atos ou circunstâncias que de qualquer modo dificultem ou impeçam a recuperação do crédito.” (NR)’

“Art. 17.....

Parágrafo único. A atribuição de efeito suspensivo à apelação depende de requerimento expresso do requerido e, simultaneamente, da demonstração da relevância de seus fundamentos e de que a efetivação da medida cautelar fiscal possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação.” (NR)”

Art. 23. O uso de meio eletrônico será admitido nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, conforme estabelecido em regulamentação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e todos os atos processuais deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificação digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Para fins de participação por meio eletrônico nos procedimentos a que se refere o caput, as partes interessadas nacionais e estrangeiras deverão seguir os requisitos para aquisição do supramencionado certificado digital estabelecidos nos atos normativos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Art. 24. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de novembro de 1994, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

Art. 25. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de novembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM cinco dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e dez dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos,

presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data de transmissão.

Art. 26. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

III – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

.....

§ 2º-A A CTC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL) regular;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

V – apresentar certidão de regularidade e do registro junto à entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.

.....

§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos artigos 4º, 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-A.....

.....

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.” (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-B:

“Art. 3º.....

.....

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do *caput*, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde.” (NR)

Art. 28. Dê-se ao § 7º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

§ 7º Os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladas ou coligadas, além das demais mencionadas no inciso II do § 8º deste artigo, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.” (NR)

Art. 29. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15,0	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 30. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....” (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café *in natura* poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.”(NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 20 produzirá efeitos no primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 35. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I - a partir da entrada em vigor do art. 20:

a) o art. 3º e 7º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

b) o art. 60 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

c) o § 1º do art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

d) os §§ 3º a 5º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

e) o § 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003;

II – a partir da data de publicação desta Lei, os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente